

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

439



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.070-001.341/90-99

mias

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.697

Recurso n.º 87.610

Recorrente FACCI FARMÁCIA COSMÉTICA E CIENTÍFICA LTDA.

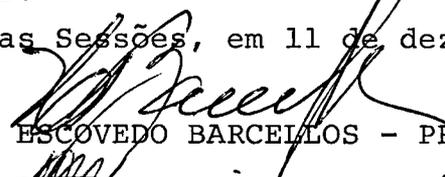
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - ESTABELECIMENTO PRECARIAMENTE INSTALADO. Irrelevante a regularidade da constituição do estabelecimento para determinar-lhe a capacidade tributária (CTN 126-III). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCI FARMÁCIA COSMÉTICA E CIENTÍFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez Declaração de seu voto a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.070-001.341/90-99

Recurso Nº: 87.610
Acordão Nº: 202-04.697
Recorrente: FACCI FARMÁCIA COSMÉTICA E CIENTÍFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 19.07.90, A.I. fls. 12, por ter dado saída a produtos de sua fabricação classificados no Capítulo 33 da TIPI/88, cosméticos e produtos de toucador, no período de NOV/88 a FEV/90, sem lançamento do IPI, nas vendas realizadas diretamente a consumidor pelo estabelecimento industrial, em sua seção de varejo, bem como por seu estabelecimento comercial varejista e ainda por não ter emitido para aquelas saídas a Nota Fiscal mod. 1, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 29.597,54 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 16/20, a autuada diz em suas razões que:

- seu objetivo social é farmácia para manipulação de fórmulas para uso dermatológico e comércio de produtos afins;
- não exerce atividades de industrialização nos termos do art. 4º, inc. VI do RIPI/82 pois trabalha por encomenda direta do consumidor, em suas oficinas, emprega, no máximo, cinco operários e não tem maquinário com capacidade superior a 5 CV (cavalos-vapor);
- a fiscalização cometeu vários erros na apuração dos valores tribu

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.070-001.341/90-99

Acórdão nº 202-04.697

táveis e do IPI não recolhido dos quais aponta dois que obteve por amostragem;

- requer, por fim, seja o auto de infração considerado insubsistente.

A Informação Fiscal de fls. 105/109, refuta os argumentos da impugnação, dizendo que:

- é irrelevante a regularidade da constituição da empresa para qualificá-la como contribuinte do imposto;
- a exclusão do conceito de industrialização, de que trata o art. 4º, inc. VI do RIPI/82, "manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor de medicamentos officinais e magistrais" não se aplica à impugnante, vez que seus produtos são feitos sem receita médica e com acumulação de estoques o que lhes tira a condição de magistral;
- a empresa produz cosméticos, artigos de toucador e perfumaria, produtos dos Capítulos 33 e 34 da TIPI/88, usando fórmulas próprias conforme catálogo, às fls. 110/144, produtos estes acondicionados em embalagem de apresentação com rotulagem promocional;
- tomados os conceitos de oficina e trabalho preponderante constata-se, à luz do PN CST 167/73, que a impugnante não satisfaz as condições cumulativas para enquadramento nas hipóteses de exclusão do art. 4º, incs. IV e V, c.c. art. 7º incs. I e II do RIPI/82;
- no que tange aos erros apontados, são procedentes os relativos a DEZ/88, no valor de NCz\$ 3,83 de IPI e a MAI/89, no valor de NCz\$ 30,00, que devem ser excluídos da exigência. Os demais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

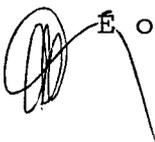
Processo nº 10.070-001.341/90-99

Acórdão nº 202-04.697

- erros apontados o foram sem demonstração de suas procedências impossibilitando análise dos itens;
- quanto a pretendida industrialização por encomenda não restou comprovada esta prática por não haver qualquer demonstração de recebimentos de insumos, caracterizando-se as operações de venda;
 - deve, portanto, o auto ser mantido líquido das diferenças apontadas.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão acolhendo as contra-razões da informação fiscal julgando a Ação Fiscal procedente em parte por falta de lançamento e de recolhimento do IPI e por inobservância de obrigações acessórias.

Irresignada com a decisão singular a ora recorrente vem a este Conselho recorrer da mesma argumentando tudo quanto já sustentara em sua peça impugnatória.

 É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.070-001.341/90-99

Acórdão nº 202-04.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com efeito as dignas fiscais autuantes lograram demonstrar, nos autos, que efetivamente a recorrente exerce atividade industrial nos termos em que este conceito está colocado no RIPI/82. Não lhe socorre a pretensão de que seu mister esteja contido dentre aqueles que se excluem do conceito de industrialização por não preencher as condições de suficiência para tanto, como restou amplamente demonstrado nos autos. Não tem a mão-de-obra como fator preponderante de seus custos. Não executa encomenda sob receita médica, de forma magistral, pois produz segundo fórmulas próprias, estoca produtos acabados e também os expõe à venda com embalagens de apresentação e etiquetagem promocional.

É, por conseguinte, um estabelecimento industrial de produto tributado pelo IPI, razão por que, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES

Processo: 10.070-001.341/90-99

Acórdão : 202-04.697

Recurso No: 87.610

Recorrente: FACCI FARMACIA COSMETICA E CIENTIFICA LTDA.

(Pedido de Vista feito na Sessão de 24.10.91)

Declaração de Voto

Sensibilizada pela pungente defesa oral feita pelo representante da recorrente, na sessão de julgamento do recurso em epígrafe, solicitei vista dos autos para exame.

Enretanto, a despeito da lógica da defesa oral que tive oportunidade de assistir, e a despeito do meu reconhecimento pessoal sobre o peso excessivo das obrigações tributárias impostas aos pequenos estabelecimentos, o que se presta muito mais à retração das iniciativas no ramo da atividade produtiva do que ao aumento racional da arrecadação, não posso me furtar à evidência de que a recorrente está incursa nas obrigações impostas ao estabelecimento industrial, sujeita por conseguinte à tributação do IPI, como concluiu o eminente relator do recurso, cujo voto acompanho.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 1991.


Acácia de Lourdes Rodrigues